

LEI Nº 35/91

Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de São José dos Pinhais.

Publicada na Tribuna São José
Em 18.07.1991

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade no Município de São José dos Pinhais, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber, à legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 2º A aplicação das medidas, cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Art. 3º à Secretaria Municipal de Saúde incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como, promover e incentivar na esfera pública e privada estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município.

§ 1º A destinação de verbas públicas, ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, e só poderão ser repassadas às instituições públicas, salvo quando se tratar de serviços especiais ou complementares a critério da própria Secretaria.

§ 2º No que couber ao disposto nesta Lei, fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde, a participação nas ações e serviços, conforme dispõe a Lei nº 14/91, de 10.04.91.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo.

§ 1º O Município por seu órgão competente, mediante acordos, protocolos e ou/ convênios, poderá subvencionar instituições particulares, sem fins lucrativos, que se dediquem à atividade relacionada com saúde pública, assistência médica e saneamento.

§ 2º A inobservância das cláusulas reguladoras de concessões financeiras ou de prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde, poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas fundacionais e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou melhorias, a ampliação ou integração de atividades já existentes.

CAPÍTULO II Saneamento

Art. 6º As medidas de saneamento constituem obrigação do Município, bem como das entidades públicas particulares e das pessoas físicas.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, no que couber, adotará providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.

§ 1º O Município de São José dos Pinhais não está sujeito à orientação e à fiscalização da autoridade sanitária no abastecimento de água e o de remoção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, uma vez que estão sendo explorados pela entidade autárquica Estadual – Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 2º Estão sujeitos à orientação e à fiscalização da autoridade sanitária, os serviços de saneamento, inclusive o de abastecimento de água e de remoção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, desde que os mesmos não sejam explorados por entidades autárquica estadual ou mista com capital estadual majoritário.

Art. 8º Todo o prédio, destinado à habitação ou para fins comerciais ou industriais, deverá ser ligado às redes de abastecimento de água e de remoção de dejetos, quando a exploração dos sistemas for estadual, municipal ou concedida.

§ 1º Os poços freáticos ou tubulares profundos poderão ser lacrados sem inutilização, a critério da autoridade sanitária, onde existir rede pública de distribuição de água.

§ 2º No caso de inexistência das redes de abastecimento de água e remoção de dejetos, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados, observadas as normas estabelecidas pelo órgão sanitário, cabendo ao usuário a responsabilidade pela conservação.

Art. 9º O controle da contaminação ou poluição de águas receptoras ou áreas territoriais, em consequência do lançamento de resíduos de qualquer natureza, compete à administração municipal sem prejuízo da responsabilidade que possa ser atribuída a terceiros.

§ 1º O lançamento de resíduos na atmosfera, em águas receptoras, em águas territoriais, somente será permitido quando não prejudicial à saúde e à ecologia.

§ 2º As águas residuárias que, por suas características físicas, químicas ou biológicas alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer adequado tratamento.

Art. 10. Só poderão ser licenciados ou expedidos certificados de habitabilidade pela autoridade sanitária competente, desde que estejam de acordo com as normas técnicas especiais estabelecidas, as construções ou reformas de: mercados e feiras livres, habilitação em geral, hospitais, maternidade, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres, estabelecimento de ensino, estabelecimentos religiosos, estabelecimentos industriais e comerciais, locais de diversões e esportes, garagens e oficinas, farmácias, drogarias e hervanários e postos de medicamentos, laboratórios de análises e de produtos farmacêuticos, salões de barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza, cocheiras, estábulos, cavalarias, pocilgas, galinheiros e outros locais para abrigo ou criação de animais, cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias e estabelecimentos de qualquer espécie que

produzam ou manipulem gêneros alimentícios e outros estabelecimentos não especificados, de interesse sanitário.

Art. 11. Processar-se-ão em condições que não afetem à estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar social coletivo ou do indivíduo:

- a) a coleta, a remoção e o destino do lixo;
- b) drenagem do solo, como medida de saneamento do meio;
- c) o lançamento ao ar de substâncias estranhas, sob a forma de vapores, gases, poeiras ou qualquer substância incômoda ou nociva à saúde;
- d) a produção de ruídos;
- e) a construção e uso de piscinas;
- f) a manutenção de áreas baldias;
- g) a produção, o acondicionamento, o transporte e o uso de substâncias tóxicas.

Art. 12. À Secretaria Municipal de Saúde caberá, na medida de suas possibilidades, fiscalizar a construção e o funcionamento de piscinas públicas e sociais do Município.

Art. 13. Sempre que houver aproveitamento de resíduos para industrialização e outros fins, compete à autoridade sanitária municipal e/ou estadual proceder ao exame dos mesmos, antes de autorizar a sua utilização.

Parágrafo único. Os custos referentes aos exames solicitados ficarão sob a responsabilidade do fiscalizado.

Art. 14. Os loteamentos de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos deverão obedecer aos requisitos de saneamento e higiene regulamentares, respeitando o plano diretor municipal no que tange à conservação do meio.

Parágrafo único. A criação de animais só será permitida na zona rural.

CAPÍTULO III Higiene das Habitações

Art. 15. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.

§ 3º A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

Art. 16. O usuário do imóvel é o responsável, perante a SMS, pela sua manutenção higiênica.

Parágrafo único. Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.

Art. 17. Compete à SMS estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva.

Art. 18. Compete a SMS interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

Art. 19. As indústrias instaladas em locais inadequados, poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, à sua transferência para áreas industriais definidas pelo órgão competente

CAPÍTULO IV Higiene e Alimentação

Art. 20. À SMS do Município e à Secretaria de Saúde do Estado, incumbe a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias primas usadas na sua produção, assim como dos locais e processos de produção, industrialização e comercialização.

Art. 21. Os estabelecimentos industriais e comerciais onde sejam abatidos, produzidos, preparados, recebidos, depositados, expostos à venda ou dados ao consumo, gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

§ 1º As instalações, equipamentos e utensílios referidos neste artigo deverão ser previamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º As pessoas que trabalharem nos estabelecimentos a que se refere este artigo ficarão sujeitas a exames periódicos de saúde, sendo vedada a atividade de pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

§ 3º Todos os estabelecimentos comerciais que servem refeições, lanches ao público em geral, deverão apresentar às Secretarias, seja Municipal ou Estadual, cursos para seus funcionários, onde se registrem conhecimentos sobre higiene, supervisionados pelos órgãos competentes.

§ 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que não se enquadrem no parágrafo anterior terão carência de 06 (seis) meses, para se adequarem às exigências ali contidas.

Art. 22. Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registros e exame prévio, bem como a análise fiscal e de controle.

Art. 23. Todos os gêneros alimentícios só poderão ser oferecidos ao consumo em perfeito estado de conservação, e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

Art. 24. Sempre que contratada, mesmo pela simples inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido e inutilizado, ficando o responsável sujeito às sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legislação vigente.

§ 1º Determinados produtos, considerados impróprios para o consumo humano, a juízo das autoridades sanitárias Municipais e/ou Estaduais, ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados à alimentação animal ou fins industriais, desde que para isso se prestem.

§ 2º O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para a alimentação animal ou para fins industriais, será sempre fiscalizado pelas autoridades sanitárias Municipais e/ou Estaduais.

Art. 25. As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de gêneros alimentícios serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários, salvo quando for manifesto o dolo ou má fé dos seus empregados ou prepostos, caso em que este responderá.

Art. 26. A SMS realizará inquéritos e pesquisas sobre alimentos e nutrição, nos seus aspectos relacionados com a saúde, divulgando os resultados colhidos e diligenciando na implantação de programas de incentivo à produção e à boa alimentação.

CAPÍTULO V Higiene Ocupacional

Art. 27. As autoridades sanitárias municipais investigarão e fiscalizarão, podendo ser em regime de cooperação com órgãos federais ou estaduais:

- a) as condições sanitárias dos locais de trabalho;
- b) as condições de saúde do trabalhador;
- c) os maquinismos, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;
- d) as condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

Art. 28. As indústrias a se instalarem no território Municipal deverão submeter ao exame prévio da autoridade sanitária o plano completo do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, sua destinação e as medidas tomadas para evitar os prejuízos da poluição e contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais ou da atmosfera.

Parágrafo único. As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade competente da área.

Art. 29. O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e estudos das causas de infortúnios de trabalho e de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção.

CAPÍTULO VI Doenças Transmissíveis

Art. 30. Compete à autoridade sanitária a execução e a coordenação de medidas visando à prevenção e ao controle das doenças transmissíveis, em conjunto com outros órgãos afins.

Art. 31. A autoridade sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

Parágrafo único. O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

- I – notificação;
- II – investigação epidemiológica;
- III – isolamento hospitalar ou domiciliar;
- IV – tratamento;
- V – controle e vigilância de casos, até a liberação;
- VI – verificação de óbitos;
- VII - exames periódicos de saúde;
- VIII – desinfecção e expurgo;
- IX – assistência social, readaptação e reabilitação;
- X – profilaxia individual;
- XI – educação sanitária;
- XII – saneamento;
- XIII – controle de portadores e comunicantes;
- XIV – proteção sanitária de alimentos;
- XV – controle de animais com responsabilidade epidemiológica;
- XVI – estudos e pesquisas;
- XVII – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;
- XVIII – outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

Art. 32. As medidas de isolamento e observação implicam em abono de faltas à escola ou serviço de qualquer natureza, público ou privado, mediante expedição do competente atestado comprobatório.

Art. 33. Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo realizar ou solicitar exame cadavérico, viscerotomia ou necrópsia, nos casos de óbito suspeito de ter sido causado por doença transmissível.

Art. 34. Sempre que se fizer necessário, a autoridade sanitária poderá exigir e executar provas imunológicas ou de esclarecimentos de diagnóstico.

Art. 35. É obrigatória a apresentação de comprovantes das imunizações exigidas, nos seguintes casos:

- a) exercício de cargo ou função, pública ou privada;
- b) matrícula anual em estabelecimentos de ensino de qualquer natureza;
- c) internamento ou trabalho em asilos, creches, pensionatos ou estabelecimentos similares;
- d) registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

§ 1º A juízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§ 2º Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio da saúde pública.

§ 3º Em nenhum dos casos previstos neste artigo os atestados de imunização podem ficar retidos pelo órgão ou autoridade que o exigiu.

§ 4º O atestado definitivo só será fornecido depois da última aplicação, para as imunizações que exigirem mais de uma dose de vacina ou, conforme o caso, quando comprovado seu aproveitamento.

~~Art. 36. Em caso de zoonoses de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com o órgão competente a fim de:~~

- ~~a) observar os animais doentes;~~
- ~~b) isolá-los ou submetê-los à observação;~~
- ~~c) promover ou solicitar o tratamento ou coleta de materiais para exames laboratoriais.~~

Art. 36. Em caso de zoonoses de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com o órgão competente, objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São José dos Pinhais, que passam a ser regulados pela presente Lei, a fim de:

- I – observar os animais doentes;
- II – isolá-los ou submetê-los à observação;
- III – promover ou solicitar o tratamento ou coleta de materiais para exames laboratoriais.

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Educação promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os medicamentos para controle de sua reprodução.

§ 2º Fica proibido a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

§ 3º Fica obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

§ 4º Fica proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

§ 5º Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

§ 6º O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de serem portadores de zoonoses, deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

§ 7º Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§ 8º Ficam proibidas no Município de São José dos Pinhais, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

§ 9º Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

§ 10. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 70 desta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras. [\(Redação dada pela Lei nº 90/99\)](#)

Art. 37. Cabe à autoridade sanitária promover, quando necessário, junto aos órgãos competentes, a matrícula e vacinação dos cães, gatos e demais animais domésticos ou domesticados que possam transmitir a raiva.

§ 1º Sempre que conveniente, em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinada a imunização ou o sacrifício de qualquer animal.

§ 2º Os animais que não satisfizerem ao disposto no presente artigo serão apreendidos, ficando sob custódia pelo prazo que a regulamentação determinar.

§ 3º Fica proibido a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 90/99\)](#)

§ 4º Excetuam-se da proibição prevista no parágrafo anterior:

I – os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para a criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e informação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente; e,

II – a permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal; e,

b) se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 90/99\)](#)

§ 5º O Município de São José dos Pinhais não responde por indenização nos casos de:

I – dano ou morte do animal apreendido; e,

II – eventuais danos materiais ou pessoais causado pelo animal durante o ato de apreensão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 90/99](#))

§ 6º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários e quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 90/99](#))

CAPÍTULO VII Doenças não Transmissíveis

Art. 38. À SMS compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo único. As doenças não transmissíveis, quando convenientes, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

CAPÍTULO VIII Notificação Compulsória

Art. 39. Todo caso confirmado ou suspeito de doenças que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas especiais de controle, deverá ser notificado compulsoriamente à autoridade sanitária, dentro de vinte e quatro horas de seu conhecimento.

Art. 40. Serão compulsoriamente notificadas, no Município de São José dos Pinhais, as doenças previstas nas legislações Federal e Estadual, além de outras que ofereçam interesse epidemiológico na região.

§ 1º A regulamentação desta Lei estabelecerá as doenças de que trata o presente artigo, bem como as responsáveis pela notificação.

§ 2º A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 41. A recusa comprovada e reiterada, por parte do médico, da comunicação de casos de doença notificável, será levada ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de sanções previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 42. Qualquer indivíduo que verificar a ocorrência de zoonose transmissível ao homem, deverá notificá-la imediatamente à autoridade sanitária Municipal ou estadual.

CAPÍTULO IX

Higiene Materna, da Criança e do Adolescente

Art. 43. A SMS, através de seus órgãos competentes, promoverá de modo sistemático e permanente em todo o Município, a assistência sanitária à maternidade, à infância, à criança e à adolescência.

§ 1º O plano assistencial será estabelecido mediante estudos e pesquisas que envolvam todas as fases de atendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à mortalidade materna ou da criança.

§ 2º A norma de execução incluirá programa de odontologia sanitária para gestantes, pré-escolares e escolares.

§ 3º caberá obediência restrita, por parte dos órgãos públicos, à Lei Federal nº 8.069/90, de 13.08.90.

Art. 44. Compete à SMS, em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando, quando necessário, as prioridades indicadas.

Art. 45. Além de outras atividades que se fizerem necessárias, os órgãos sanitários promoverão:

- a) verificação das condições sanitárias e de segurança dos locais e estabelecimentos de ensino público e privado;
- b) o controle do estado de saúde do pessoal docente e administrativo dos estabelecimentos referidos na alínea “a”;
- c) o controle do estado de saúde do pessoal discente, visando, principalmente, a descoberta precoce e respectiva correção de deficiências físicas, mentais, nutricionais e dentárias, como também a prevenção da disseminação de doenças transmissíveis no escolar;
- d) o controle da alimentação distribuída a escolar em regime de internato, bem como da supletiva, fornecida por estabelecimento de ensino;
- e) a difusão do ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.

Art. 46. O órgão específico da SMS promoverá a criação e o desenvolvimento de atividades de assistência pré-nupcial, pré-concepcional, pré-natal e à criança, até a adolescência, prevista em lei específica vigente.

CAPÍTULO X Saúde Mental

Art. 47. A cargo da SMS, a Saúde Mental compreende atividade de higiene mental e de assistência a psiquiátrica.

Parágrafo único. Na luta contra as doenças mentais, dar-se-á ênfase especial ao diagnóstico precoce, ao tratamento e às medidas profiláticas, procurando reduzir ao mínimo os internamentos em estabelecimentos nosocomiais.

Art. 48. O psicopata será assistido em instituições ou serviços especializados, públicos ou particulares, estes, mediante convênio ou regime de assistência familiar ou extra-familiar, quando indicado.

Art. 49. Somente poderá ser classificado como doente mental nos estabelecimentos nosocomiais especializados, aquele que, como tal, for conhecido após observação e esclarecimento de diagnóstico.

Art. 50. Visando a profilaxia das doenças mentais, o órgão sanitário promoverá as medidas indispensáveis ao tratamento e prevenção do alcoolismo, das toxicomanias, do uso indiscriminado de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

CAPÍTULO XI Fiscalização da Medicina e Profissões Afins

Art. 51. Os órgãos sanitários Municipal, em conjunto com os órgãos Estaduais, fiscalizarão, de conformidade com o que estatui a legislação federal e estadual.

a) o exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, de medicina veterinária, de enfermagem e de outras profissões relacionadas com as mesmas.

b) os estabelecimentos que se relacionam com as profissões constantes do artigo;

c) a produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões mencionadas no artigo, de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;

d) o uso e o comércio de substâncias tóxicas e entorpecentes.

Art. 52. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substâncias referidos no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão ou inutilização daqueles que não satisfizerem as exigências regulamentares ou forem utilizados ilegalmente, sem prejuízo de outras sanções legais.

CAPÍTULO XII Defesa Sanitária Internacional

Art. 53. Compete à autoridade sanitária Municipal, em conjunto com a Estadual, observar e fazer cumprir, nas áreas do Município, as determinações e códigos sanitários internacionais, regulamentos, acordos e convênios subscritos pelo Brasil.

CAPÍTULO XIII Educação Sanitária

Art. 54. A SMS estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamento do indivíduo em relação à saúde.

Parágrafo único. Quando organizados ou executados por particulares ou entidades da administração municipal, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente.

Art. 55. A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, desenvolvidas em nível central, regional ou local.

Parágrafo único. A educação sanitária será objeto de ensino e difusão dos professores, visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.

CAPÍTULO XIV Estatística

Art. 56. O órgão sanitário Municipal obterá, corrigirá, analisará e divulgará os dados estatísticos relacionados com a saúde.

Art. 57. Os estabelecimentos de saúde, oficiais e privados, os serviços de verificação de óbitos, os hospitais e estabelecimentos congêneres, os organismos hospitalares, os cartórios de registros públicos e outros que colem dados, fornecerão ao órgão próprio de estatística os elementos e informes indispensáveis.

Parágrafo único. O não cumprimento desta exigência impedirá o recebimento de auxílio ou subvenção oficial, independente de outras penalidades a que estiver sujeito o estabelecimento faltoso.

CAPÍTULO XV Serviço de Laboratório

Art. 58. O órgão da SMS, em conjunto com os órgãos da União e do Estado, disporá de um departamento destinado a:

I – realizar os exames e investigações nos campos: microbiologia, parasitologia, micologia, imunologia, sorologia, química, bromologia e patologia, inclusive água, higiene industrial, controle de radioatividade e outros de interesse médico-sanitário;

II – preparar produtos imunizantes;

III – estabelecer padrões, métodos e técnicas;

IV – instituir, superintender laboratórios de saúde pública nas regiões e Unidades Sanitárias previstas pelo órgão facultado pelo art. 198 da CF;

V – cooperar com os centros formadores de profissionais da saúde pública nos programas de ensino técnico de laboratório.

CAPÍTULO XVI Assistência Médico-Hospitalar

Art. 59. A SMS supervisionará o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral, visando a maior resolutividade e qualidade do atendimento.

Art. 60. Os projetos de construção, modificação ou reforma de hospitais ou estabelecimentos congêneres, bem como o seu início de funcionamento, dependem de aprovação ou autorização de autoridade sanitária.

Art. 61. Os hospitais e estabelecimentos congêneres, que receberam auxílios financeiros dos Poderes Públicos ficam obrigados a manter à disposição dos órgãos de saúde, um mínimo de leitos disponíveis, segundo disposições baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos hospitalares mencionados no artigo serão organizados de acordo com o princípio de integração e regionalização constantes do plano sanitário.

CAPÍTULO XVII Preparação do Pessoal Técnico

Art. 62. A SMS é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal e estadual específica.

Parágrafo único. Para dar atendimento ao artigo anterior, a SMS implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviço para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 63. A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.

Parágrafo único. O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados estará condicionado além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios de curso de aperfeiçoamento.

Art. 64. O órgão sanitário Municipal estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manterem, regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 65. O órgão sanitário poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos ou funções dos servidores de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

CAPÍTULO XVIII Dos Exames Exigidos para Fins de Obtenção de Carteira Sanitária

Art. 66. A Carteira Sanitária é o documento expedido pelo órgão sanitário competente, após exame de saúde, periodicamente realizado.

§ 1º Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.

Art. 67. As atividades em que será obrigatório o documento de saúde, serão objeto de regulamentação específica.

Art. 68. O documento de saúde poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeita de doença transmissível.

CAPÍTULO XIX Das Penalidades

Art. 69. Para qualquer infração às disposições estatuídas nesta lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção.

Art. 70. ~~A infração às normas em vigor serão punidas com as seguintes penalidades:~~

a) ~~multa;~~

- b) apreensão;
- c) inutilização;
- d) interdição temporária;
- e) interdição definitiva;
- f) cassação temporária ou definitiva da licença.

Art. 70. Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabíveis as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do produto ;
- IV - inutilização do produto;
- V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;
- VI - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do produto e/ ou de instrumentos utilizados no processo produtivo;
- VII - suspensão de vendas, distribuição e/ ou fabricação do produto;
- VIII - proibição de propaganda do produto e/ ou da empresa;
- IX - cassação da Licença Sanitária; e,
- X - apreensão do animal.

Parágrafo único. A Autoridade Sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir. [\(Redação dada pela Lei nº 90/99\)](#)

Art. 71. As multas serão arbitradas em grau levíssima, leve, grave e gravíssima.

Parágrafo único. Para aplicação de grau arbitrado, deverá ser considerado:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação ao disposto nesta lei, ou de sua regulamentação.

Art. 72. As infrações do disposto nesta lei ou seu regulamento, serão punidas com multa de 50% a 10.000% da VRM (Valor de Referência Municipal).

§ 1º Se as multas aplicadas pelas unidades fiscalizadoras do Município não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da licença sanitária, esta não será concedida.

§ 2º Em referência ao Centro de Zoonoses, considerar-se-á a pena de multa que será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

- I – Leve: 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) da VRM;
- II – Grave: 101% (cento e um por cento) a 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) da VRM;
- III – Gravíssima: 451% (quatrocentos e cinquenta e um por cento) a 1000% (mil por cento) da VRM.

a) a caracterização das infrações observar-se-á o disposto no artigo 505 e seguintes do Decreto nº 20/92;

- b) na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

c) a pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outras das penalidades previstas no artigo 70 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 90/99\)](#)

Art. 73. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro da última, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à interdição temporária ou definitiva, com suspensão ou cassação de suas atividades.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição da infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente autuada.

§ 2º As omissões ou incorreções de autos não acarretarão nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

§ 3º A autoridade imediatamente superior é competente para conhecer recursos interpostos à aplicação de penalidades.

Art. 74. Em caso de constatação de reclamação sem fundamento, do reclamante serão cobradas as despesas decorrentes do atendimento.

CAPÍTULO XX Disposições Gerais e Transitórias

Art. 75. A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia, e a qualquer hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todos os estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes.

§ 1º Nos casos de oposição à visita ou inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador, administrador, ou seus procuradores a facilitar a visita imediatamente ou dentro de vinte e quatro horas, conforme a urgência.

§ 2º Persistindo o embaraço, a autoridade poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 76. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.

Art. 77. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 09 de julho de 1991.

Moacir Piovesan
Prefeito Municipal

Rosicléa Cortes
Secretária Municipal